



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001604/2010-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.612 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário interpostos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (fls. 733/837), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 306/314), relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2005 a 2008, o qual resultou em multa regulamentar no montante de R\$ 5.869.889,28, além de juros de mora exigidos isoladamente, por falta de retenção e recolhimento de IRRF.

Segundo consta do termo de verificação Fiscal (fls. 293/305):

- a) o lançamento decorre do fato de o sujeito passivo ter remunerado determinadas pessoas físicas com vínculo empregatício (diretores estatutários e superintendentes executivos) por meio de planos de previdência complementar por ele mantido;
- b) da conduta adotada pelo contribuinte, depreende-se que o mesmo entendeu que: i) o fato de ter um plano de previdência complementar oferecido a todos os seus funcionários (dirigentes e empregados), confere o direito de ter outro plano (PGBL Plano de Benefícios Suplementares), disponível somente aos dirigentes da empresa; ii) o critério de elegibilidade neste plano empresarial não precisa ter requisitos expressos no seu regulamento, podendo ficar a cargo exclusivo da Instituidora; iii) o comitê de remuneração pode estipular de forma antecipada e unilateral o valor a ser aportado na previdência complementar dos seus dirigentes e o regulamento deste “plano alternativo” (PGBL Plano de Benefícios Suplementares) não precisa ter regras claras quanto as contribuições; e iv) as contribuições feitas ao plano de previdência complementar não têm a única finalidade de prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário;
- c) por outro lado, a fiscalização entende que: i) o art. 16 da Lei Complementar nº 109/2001 obriga o oferecimento dos planos a todos os empregados e dirigentes, portanto o plano empresarial oferecido apenas a seus dirigentes contraria a legislação; ii) o art. 10 da Lei Complementar nº 109/2001 obriga que tanto os requisitos de elegibilidade, como a forma de cálculo de benefícios, sejam claros e constem do regulamento do plano de benefícios, portanto o critério unilateral de elegibilidade contraria a legislação; iii) o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001 define objetivamente a finalidade das contribuições para os planos de previdência: prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, portanto não há previsão para outra finalidade; iv) o art. 38 do RIR/99 preconiza que a tributação independe da denominação dos rendimentos, portanto a legislação aplicada ao caso concreto claramente permite a caracterização destes pagamentos como rendimentos do trabalho; v) apesar de o contribuinte declarar que as contribuições efetuadas na previdência privada obedeceram aos critérios estabelecidos em lei e que o plano levou em conta variáveis atuariais, o mesmo não comprovou estas afirmações, visto que não

apresentou as memórias de cálculo das contribuições; vi) as questões supracitadas somadas ao fato de os aportes serem realizados de forma habitual, mensal, com valores constantes e ainda os resgates dos participantes serem realizados em valores próximos ou superiores aos aportes, via de regra no mesmo mês, dão robustez probatória à caracterização destes pagamentos como verbas remuneratórias; e vii) por todo o conjunto de argumentos e provas, os valores pagos a este título devem ser considerados como rendimento do trabalho assalariado.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 326/396), anexos de fls. 327/747, alegando que:

1) possui, atualmente, um único plano denominado Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo Plano II do tipo Plano Gerador de Benefícios Livres – PGBL, Renda Fixa, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na modalidade contribuição variável, devidamente aprovado pela SUSEP, o qual contempla contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da empresa e contribuições e benefícios suplementares diferenciados para diretores estatutários e superintendentes executivos; 2) no entender da fiscalização, contudo, o fato de o Plano II contemplar a concessão de benefícios diferenciados para os diretores estatutários e superintendentes executivos não teria suporte nas normas legais que disciplinam a matéria, em razão do que considerou que o valor das contribuições suplementares pagas pelo recorrente para fazer frente aos referidos benefícios seria, na verdade, remuneração disfarçada, lavrando o presente Auto de Infração para exigência de IRRF que deixou de ser retido sobre o valor das contribuições patronais vertidas nos exercícios de 2005 a 2008;

3) parte da suposta multa isolada constante do auto de infração em questão já estaria extinta em razão da decadência que se operou, tendo em vista que o auto de infração em comento se refere a obrigações relativas aos períodos de 01/2005 a 12/2008 e foi lavrado somente em 10.12.2010, quando já passado o prazo decadencial relativamente ao período de 01/2005 a 11/2005; 4) considerando que, quanto às contribuições à previdência privada, todos os procedimentos adotados estão rigorosamente previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 109/01, nas diversas leis ordinárias e nas normas infralegais que regem a matéria no âmbito previdenciário e tributário, o questionamento fiscal se volta na verdade contra a própria legislação, posto que questiona as normas que regem o Plano Gerador de Benefícios Livres – PGBL; 5) os juros moratórios jamais poderiam incidir sobre a multa lançada, nem serem calculados com base na taxa Selic;

6) como se depreende do Relatório do Auto de Infração, a fiscalização se insurge apenas contra os aportes feitos pelo recorrente aos seus dirigentes no âmbito do PGBL - Empresarial - 6o Termo Aditivo de 30/06/1999 - contribuições suplementares, entretanto, na base de cálculo das exações ora exigidas foram computadas também as contribuições básicas pagas aos dirigentes no âmbito do Plano II para Plano de Previdência na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e de Benéfico Definido - PBD - Contribuições Básicas, conforme Contrato Previdenciário de 20.05.2000 (doc.13 da Impugnação – fls. 455/465), sendo o levantamento fiscal é

imprestável, o que implica nulidade do Auto de Infração como um todo porque a base de cálculo das respectivas exações está viciada;

7) foi cientificado em 10.12.2010 do auto de infração em comento, por meio do qual são exigidos valores a título de multa isolada, acrescida de juros, quanto às competências de janeiro/2005 a dezembro/2008, contudo, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2005 e 11/2005 se operou a decadência, pois, considerando que a natureza do tributo ao qual a presente exigência fiscal se vincula é sujeita ao lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Reproduz jurisprudência administrativa relacionada a exações diversas;

8) a Constituição Federal de 1988, no Título VIII – Da Ordem Social, nos arts. 194 a 204, cuida da Seguridade Social, compreendendo as ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar a todos os direitos à saúde, à previdência e à assistência social;

9) empresas que oferecem a seus empregados benefícios nestas áreas, por se tratar de atividades de elevado conteúdo social e econômico e, ainda, coadjuvante à do poder público, não poderiam ser oneradas com pesadas incidências tributárias, destacando, ainda, que tais prestações, entre as quais estariam incluídos os planos de previdência privada, não teriam relação com o trabalho prestado;

10) no caso concreto, cuida-se de prestações no âmbito da previdência privada que, a despeito das normas constitucionais acima, o Fisco pretende indevidamente incluir na base de cálculo do IRRF incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

11) a previdência privada, justamente pela necessidade de transpor as limitações econômicas da previdência oficial, é onerosa e facultativa. Daí porque o legislador passou a estimular a participação das empresas na instituição de programas de previdência privada já com a edição do Decreto-Lei nº 2.296/1986, que concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo;

12) por força do § 2º do art. 202 da CF/1988, as contribuições em causa não integram a remuneração dos participantes de Planos de Previdência Privada, não podendo em razão disso ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, tampouco na base de cálculo das contribuições a terceiros e do IRRF;

13) o dispositivo constitucional é reproduzido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Reproduz o art. 69, § 1º da Lei Complementar, que trata da não incidência de tributos sobre contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que exclui o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, do salário de contribuição;

14) para efeito de imposto de renda, prevê a legislação a desoneração da pessoa física beneficiária quanto às contribuições recolhidas às empresas de previdência privada, conforme Lei nº 7.713/98, artigo 60, inciso VIII, regulamentado no art. 39 do RIR/1999. Transcreve dispositivos;

15) nos termos § 2º do art. 202 da CF/88, basta que as contribuições da empresa destinadas a custear planos de previdência privada em benefícios de empregados e dirigentes sejam pagas a entidades de previdência privada regularmente constituídas, cujos planos tenham sido instituídos na forma da lei, para que não sejam consideradas integrantes da remuneração;

16) essa previsão constitucional equivaleria a verdadeira imunidade, devendo sua interpretação ser ampla, inadmitindo-se quaisquer limitações por normas de inferior hierarquia, sendo claro o seu significado, qual seja: essa verba não poderia ser inserida na remuneração dos empregados nem para efeito da incidência de direitos trabalhistas (13º salário, férias, FGTS e outras) nem para efeito de incidências tributárias (IRPF, IRPJ, contribuições previdenciárias e de terceiros, etc.). Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

17) desde que as contribuições sejam vertidas para Planos de Previdência Privada estruturados e administrados por empresa que se dedica a essa atividade com o atendimento da legislação específica, não pode a fiscalização pretender que tais contribuições sejam consideradas pagamento de remuneração disfarçada, porque essa não é a sua natureza;

18) todos os fatos invocados pela Fiscalização para justificar a exigência de IRRF, considerados indícios da suposta ilegalidade que teria sido praticada pelo recorrente, estão previstos na legislação que disciplina a matéria, nos contratos e no regulamento do plano de previdência privada, este último devidamente aprovado pela SUSEP;

19) traz, em seguida, alguns dispositivos das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) n.º 6/97 e n.º 139/05, e das Circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n.º 101/99, n.º 183/02, n.º 338/07, que estabelecem normas e critérios de operacionalização do PGBL, destacando aqueles relativos a planos na modalidade contribuições variáveis, com valor e periodicidade livres, e direito de resgate. Afirma que, em se tratando de PGBL, o resgate seria um direito do participante, que deveria ser a ele oferecido, obrigatoriamente e a qualquer tempo, durante o prazo de diferimento, respeitados apenas os prazos de carência e intermediário entre os pedidos.

20) relata que a previdência privada, que, no princípio, era assemelhada à previdência oficial, evoluiu para abarcar modalidades semelhantes a poupanças forçadas, como é o caso do tipo PGBL, que se caracteriza, de um lado, pela total liberdade dos participantes e da instituidora quanto ao pagamento das contribuições, seja em relação aos valores aportados, seja em relação à periodicidade desses aportes, e, de outro, pela garantia do direito de resgate total ou parcial, a qualquer tempo, desde que respeitados os períodos de carência e intervalo entre os resgates previstos na legislação, sendo incabível, no seu entendimento, é imprecisa qualquer comparação do PGBL com a previdência oficial e com planos de previdência privada de outras modalidades, inclusive a exigência de cálculos atuariais para o PGBL, em face da sujeição a regras legais distintas e, em virtude disso, não há como pretender que as contribuições e os resgates feitos em consonância com a legislação que rege o tipo de Plano escolhido, como ocorre no caso concreto, impliquem descumprimento das normas que regem o Sistema de Previdência Complementar; 21) repisa que atualmente, possui aberto um único plano

denominado Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo – Plano II – do tipo Plano Gerador de Benefícios Livres – PGBL, Renda Fixa, estruturado no regime financeiro de capitalização e na modalidade contribuição variável, aprovado pela SUSEP nos termos do Processo 10.003048/0123, o qual contemplaria contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da empresa e contribuições e benefícios suplementares diferenciados para diretores estatutários e superintendentes executivos (6º Termo Aditivo).

22) seriam 4 (quatro) os instrumentos contratuais básicos que versariam sobre o Plano de Previdência Privada das empresas do grupo Bradesco, a saber: a) Convênio de Adesão ao Plano I – de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes de Empresa, de 20/06/1985, do tipo benefício definido, disponível a todos os empregados e diretores, fechado a novos participantes em 30/04/1999, aplicável atualmente apenas aos que a ele haviam aderido no passado (Plano I); b) Contrato Previdenciário de 20/05/1999, informando que em razão do fechamento do contrato acima, em 01/05/1999, decidiu-se implementar plano de previdência privada na modalidade Contribuição Definida – FGB e de Benefício Definido – PBD para todos os empregados e dirigentes da empresa, também fechado a novos participantes em 30/04/2000, aplicável atualmente apenas aos que a ele haviam aderido no passado (Plano II); c) 6º Termo Aditivo de 30/07/1999 ao Contrato de Previdência Privada de 20/06/1985, instituindo Plano de Benefícios Suplementares na modalidade de um PGBL, aplicável ao Presidente do Conselho, aos Conselheiros, aos Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e aos investidos em cargos de assessor da Diretoria, participantes dos Planos I e II mantidos pela impugnante; d) Contrato Previdenciário de 20/05/2000, informando que em razão de os Contratos descritos nas letras “a” e “b” estarem fechados desde 30/04/1999 e 30/04/2000, respectivamente, decidiu-se através de “Programa de Migração do Plano” fazer a migração do Plano II para Plano de Previdência na modalidade PGBL e de PBD – Contribuições Básicas, aplicável a todos os empregados e dirigentes da empresa, também denominado Plano II, conforme pode-se depreender do Regulamento do PGBL, com Benefício por morte e invalidez, aprovado pela SUSEP. Menciona que as regras do Plano II estariam definidas no Regulamento e Nota Técnica, nos Contratos – Contribuições Básicas e Contratos – Contribuições Suplementares; 23) os procedimentos adotados pela impugnante estão em consonância com a legislação previdenciária que rege a modalidade de Plano por ela mantido - Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo, do tipo PGBL, renda fixa, estruturado no regime financeiro de capitalização e na modalidade de contribuição variável;

23) pela análise da legislação que rege a previdência privada observa-se que não exige a Constituição, nem a Lei Complementar nº 109/2001, nem exigia a legislação anterior, que os Planos estabeleçam benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa, ao contrário disso, ao cuidar dos planos coletivos, como é o caso, prevê a Lei Complementar nº 109/01, em seu art. 26, § 2º, a possibilidade de haver “uma ou mais categorias específicas” de beneficiados vinculados a um mesmo empregador;

24) o Plano II prevê benefícios para todos os empregados e dirigentes da empresa, custeados com as contribuições normais, atendendo, portanto, à

condição de ser disponível a todos. Para a categoria dos dirigentes são previstas contribuições complementares, porque sendo a remuneração desses profissionais mais elevada, apenas as contribuições normais não permitiriam atingir os objetivos da Previdência Privada que é proporcionar na inatividade padrão de vida semelhante ao que o beneficiado tinha em atividade. Assim, a previsão de benefícios diferenciados além de não implicar qualquer violação da Lei Complementar nº 109/01, tem por finalidade exatamente o atendimento dos seus objetivos fundamentais. O objetivo da aposentadoria complementar é minorar para os empregados (e para seus dependentes) os efeitos dos riscos sociais a que estão sujeitos, no caso, a velhice, a doença e eventualmente a invalidez e a morte, e que dão origem à aposentadoria. Assim, planos devem oferecer aos dirigentes benefícios diferentes daqueles oferecidos aos demais empregados sob pena de, em relação a esses, a previdência privada não atingir seus objetivos;

25) ao questionar aquilo que é característica dos Planos PGBL, o que está fazendo a fiscalização é, em última análise, questionar o próprio mérito das normas constitucionais e legais que instituíram o atual sistema de previdência privada em vigor, o que só poderia ser feito por meio de alterações legislativas;

26) a exigência de que o plano de aposentadoria complementar se estenda de forma idêntica a todos os empregados e dirigentes da empresa é incompatível com a natureza do benefício, tanto que o legislador nos mais diversos ramos da direito (trabalhista, tributário etc.) jamais contemplou essa exigência. Cita decisão do CARF a esse respeito e afirma ter demonstrado que o Plano II mantido pela Impugnante atende integralmente à condição de ser disponível para todos, não podendo prosperar a pretensão da fiscalização de que para tanto referido Plano devesse prever benefícios de igual valor para todos;

27) tratando-se de Plano de Previdência na modalidade de Contribuição Variável é inerente a ele a possibilidade de as contribuições serem feitas em qualquer valor e a qualquer tempo, como consta do Regulamento do Plano e das normas legais suscitadas e, em face disso, não há nada de ilícito ou violador das normas que regem a previdência complementar no procedimento da empresa, não podendo prosperar a pretensão fiscal de tributar tais contribuições só porque são efetuadas de forma variada e livre;

28) também não podem ser invocados para desqualificar tais contribuições o fato de seus valores serem substanciais em relação aos salários dos dirigentes porque a legislação não estabelece limites de valor para as contribuições patronais. Reproduz decisão judicial a respeito, proferida sob a égide do Decreto-Lei nº 2.296/86 e jurisprudência do STJ sobre auxílio educação e assistência a saúde e PLR;

29) os resgates ocorridos no caso concreto foram sempre parciais, sofreram a devida incidência dos tributos previstos na legislação, e foram efetuados com atendimento do prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias previsto no Regulamento e no Contrato Previdenciário firmado em 20/05/2000, bem como do prazo de carência de um ano civil completo, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da contribuição, em consonância com a legislação mencionada. Os valores resgatados em cada ano - 2005, 2006, 2007 e 2008 - referem-se apenas a parte do saldo das contribuições existentes dois anos antes - em 31.12.2003, 31.12.2004,

31.12.2005 e 31.12.2006, respectivamente - já afetados pela valorização das quotas do Fundo de Investimento, e não aos valores aportados nos anos imediatamente anteriores como parece sugerir o Fiscal, não se podendo falar que as contribuições aportadas não se destinam a plano de previdência. Em se tratando de - PGBL, cujas contribuições são aplicadas em um Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo - FIFE e convertidas em quotas, é da essência do plano o direito de resgate nas condições contratadas, sem que isso implique em desvirtuar ou desnaturar o Plano que continua a ser de previdência privada;

30) a legislação sobre previdência privada, em especial o art. 202 da CF/88 e a Lei Complementar nº 109/2001, disciplinam a matéria definindo as linhas gerais de atuação tanto das empresas de previdência privada aberta e fechada como das empresas interessadas em conceder a seus empregados e dirigentes este benefício, estabelecendo apenas duas condições para que as contribuições da empresa a planos de previdência privada sejam assim consideradas, a saber: a) que as contribuições sejam pagas a empresa de previdência privada legalmente constituída, autorizada a instituir e operar planos estruturados na forma da legislação aplicável à espécie e aprovados pelos órgãos competentes e b) que o Plano seja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa;

31) dos juros sobre a multa de ofício. A exigência de juros sobre a multa de ofício não teria suporte legal. A prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco lhe exigirá juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido. Pelo que se infere da legislação que rege a matéria, esta somente autorizaria a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo. Faz menção, ainda, a acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecendo o não cabimento da exigência. Conclui, com base nas normas que menciona, que não existiria base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada);

32) imprestabilidade da Selic para efeitos de cômputo dos juros de mora. os juros de mora no caso presente jamais poderiam ser exigidos na dimensão pretendida pela autoridade fiscal, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa Selic acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;

33) prova pericial. Solicita produção de prova pericial que confirme os fatos alegados na peça impugnatória, formulando para tanto os seguintes quesitos: 1 - Na base de cálculo das exações em causa foram computadas também as contribuições básicas - 4% - efetuadas pela empresa em nome de seus dirigentes-diretores estatutários e superintendentes executivos? 2 - Houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/2005 a 11/2005, atingido pela decadência? 3 - os resgates parciais realizados em 2005, 2006, 2007 e 2008 eram relativos a saldos existentes em 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, respectivamente? Nomeia como seu perito o Sr. Sílvio Simonaggio, brasileiro, advogado, inscrito no CRC sob o

nº 99.254 e CPF nº 876.347.408-53, com endereço à Rua Arizona, 1366, 4º andar-cj. 42, telefone 3513-3500.

Requer a contribuinte que seja acolhida a impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado, se antes não for reconhecida a sua nulidade, bem assim a produção de prova pericial contábil que confirme todos os fatos alegados. Posteriormente, apresenta petição (fl. 751) solicitando a desconsideração dos argumentos referentes à ilegalidade da exigência de juros sobre a multa lançada, uma vez que existe previsão legal expressa para sua incidência.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, conforme se extrai da ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Ano-calendário:*

2005, 2006, 2007, 2008 NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com a legislação.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de imposto na fonte os aportes através de contribuições a planos de previdência complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições. Após o prazo para entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física, verificada a falta de retenção, deve-se exigir da fonte pagadora multa de ofício e juros de mora isolados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo quanto à obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e ao indeferimento de seu pedido de perícia e, no mais, efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

Especificamente com relação à negativa de realização de perícia, aduz que:

- a) a fiscalização se insurge apenas contra os aportes feitos aos seus dirigentes no âmbito do PGBL - Empresarial - 6o Termo Aditivo de 30/06/1999 - contribuições suplementares;
- b) na base de cálculo das exações ora exigidas foram computadas também as contribuições básicas pagas pelo recorrente aos seus dirigentes no âmbito do Plano II para Plano de Previdência na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e de Benéfico Definido - PBD - Contribuições Básicas, conforme Contrato Previdenciário de 20.05.2000 b) ao enfrentar a questão, entendeu a Turma julgadora que o recorrente não teria comprovado “a exclusão pretendida” e que por isto não havia a nulidade apontada;

c) não há como se afirmar que o autuado não produziu prova no sentido de que (apesar de o lançamento se referir ao PGBL - Empresarial – 6º Termo Aditivo de 30/06/1999 - contribuições suplementares), a base de cálculo da multa isolada tenha incluído também as contribuições básicas pagas pelo recorrente aos seus dirigentes para o Plano de Previdência na modalidade PGBL e PBD - Contribuições Básicas, visto que a planilha anexada como documento 13 à sua impugnação e também os razões contábeis apresentadas na fase de fiscalização comprovam a existência de valores pagos durante o período autuado em relação a ambas as contribuições, inclusive as básicas indevidamente incluídas no auto de infração, o que torna imprestável o lançamento fiscal porque voltado exclusivamente contra as contribuições suplementares que são objeto do 6º Termo Aditivo de 30.06.1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de examinarmos de forma exauriente as razões recursais, constata-se que há questões que necessitam ser dirimidas pela autoridade administrativa competente.

Isso porque, de conformidade com o que foi suscitado pela recorrente, diligência requerida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em razão do julgamento de recurso voluntário relativo ao Processo nº 16327.001606/201008, teria resultado em redução da base de cálculo daquele lançamento. Aduz que referido processo, relativo a contribuições previdenciárias, tem base de incidência semelhante ao caso em discussão (que trata de multa isolada pelo não recolhimento de IRRF).

Alega que, embora esteja evidenciado nos autos que conta com dois planos de previdência, o lançamento refere-se exclusivamente a um desses planos: o “PGBL - Empresarial – 6º Termo Aditivo de 30/06/1999 - Contribuições Suplementares”.

A despeito disso, argumenta que foram incluídas na base de cálculo da exação também as contribuições relacionadas ao seu outro plano de previdência complementar denominado “Plano de Previdência na modalidade PGBL e PBD - Contribuições Básicas”.

De fato, a base de cálculo do lançamento engloba tão-somente os valores vertidos pela recorrente a título de contribuição ao PGBL - Empresarial – 6º Termo Aditivo de 30/06/1999 - Contribuições Suplementares. Desse modo, faz-se necessário que o órgão fiscalizador esclareça as questões suscitadas no recurso voluntário.

Diante deste quadro fático entendeu-se pela necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade autuante verifique se os valores do Plano de Previdência na modalidade PGBL e PBD - Contribuições Básicas foram incluídos na base de cálculo do tributo e, caso se confirme essa hipótese, efetue a retificação do lançamento.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência ao recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o contribuinte, caso deseje, apresente recurso complementar, exclusivamente em relação aos fatos abordados na presente diligência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.